

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

18-07-2023

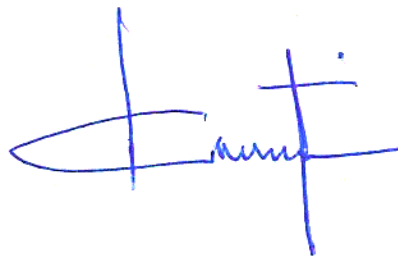
ASSUNTO: Redação final do texto do [Projeto de Lei 681/XV/1 \(PS\)](#)

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que **"Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o Estatuto da Vítima"**, com origem no Projeto de Lei identificado em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informa-se que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 18 de julho de 2023, a redação final do texto foi fixada por unanimidade, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 46 / DAPLEN / 2023 de 14 de julho de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 46 / DAPLEN / 2023

14 de julho

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 681/XV/1.^a

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo ao Projeto de Lei n.º 681/XV/1.^a - «Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais», aprovado em votação final global a 7 de julho de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente realçadas a amarelo no texto final, das quais destacamos as seguintes.

Título do projeto de decreto

Em conformidade com as regras de legística formal relativas à redação dos títulos dos atos normativos, sugere-se a menção aos três diplomas alterados. Assim,

Onde se lê:

«Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o código penal e a lei de acesso ao direito e aos tribunais»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:

«Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o Estatuto da Vítima»

Artigo 1.º do projeto de decreto

Foi incluído o número de ordem de alteração introduzida aos diplomas alterados, bem como indicados os diplomas que introduziram alterações anteriores, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

No que se refere ao Código Penal, não foi incluída a informação referida, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo diploma em causa. Tem sido esta, aliás, a opção do legislador nas mais recentes alterações a este Código.

De facto, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica e no sentido de manter uma redação simples e concisa, parece-nos que não se deve fazer menção ao número de ordem de alteração, nem ao elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida, nomeadamente, sobre Códigos, como é o caso.

Na alínea b)

Consultando o *Diário da República Eletrónico* é possível verificar que o título da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, é o seguinte: «Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios».

Na segunda alteração que lhe foi introduzida, a Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto, indicou um título reduzido, que é aquele que se sugere.

Assim,

Onde se lê:

«Artigo 1.º
Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- a) do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.
- c) do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.»

Deve ler-se:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, **procedendo** à:

- a) **Alteração ao** Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) **Quinta alteração** à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, **que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, alterada pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto, e 40/2018, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março;**
- c) **Primeira alteração ao** Estatuto da Vítima, aprovado **em anexo** à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.»

Artigo 164.º do Código Penal
(constante do artigo 2.º)

Nos n.ºs 1 e 2

De forma a evidenciar as alterações introduzidas à lei em vigor, as partes não modificadas foram assinaladas utilizando reticências entre parênteses retos – [...] -.

Na alínea b) do n.º 2

Em consonância com a redação da alínea b) do n.º 1 deste artigo, sugere-se a introdução do inciso «atos de».

Onde se lê:

«b) A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;»

Deve ler-se:

«b) A sofrer ou a praticar **atos de** introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;»

Igualmente tendo como referência a alínea b) do n.º 1, assinala-se a diferença de redação existente entre as duas normas, ou seja, a utilização da expressão «introdução vaginal, anal ou oral» no n.º 1 e da expressão «introdução vaginal ou anal» no caso do n.º 2, divergência esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

que se coloca à consideração da Comissão. (Note-se que **não foi introduzida qualquer sugestão no texto** do projeto de decreto)

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,
Maria Jorge Carvalho e Sónia Milhano

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o Estatuto da Vítima

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à:

- a) Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Quinta alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, alterada pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto, e 40/2018, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março;
- c) Primeira alteração ao Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

Artigo 2.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 115.º, 163.º, 164.º e 178.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 115.º
[...]

- 1 – O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

Artigo 163.º
[...]

- 1 – Quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo é punido com pena de prisão até **5** anos.
- 2 – [...]
- 3 – [...].

Artigo 164.º

[...]

1 – [...]:

a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;

[...]

2 – [...]:

a) [...]; ou

b) A sofrer ou a praticar atos de introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

[...].

3 – [...].

Artigo 178.º

[...]

1 – [...].

2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de um ano a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

O artigo 8.º-C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

- 1 – No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Vítima

O artigo 13.º do Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – Às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)